# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008260-15.2014.8.26.0566
Classe - Assunto
Requerente: ANTONIO COTA DOS SANTOS

Requerido: Banco Itauleasing S/A

Justiça Gratuita

ANTONIO COTA DOS SANTOS ajuizou ação contra BANCO ITAULEASING S/A, pedindo a condenação à confecção de cálculos reveladores do saldo devedor de um contrato de financiamento firmado aproximadamente em 21 de junho de 2011, para aquisição de um automóvel, pois desconhece o valor efetivamente pago e tem interesse em verificar o valor contratado, o valor pago, os juros, taxas, amortizações e multas pendentes.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo a necessidade de suspensão do curso do processo e a improcedência do pedido, pois sempre disponibilizou para a parte os documentos pertinentes à contratação.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não pertence ao objeto desta lide cautelar a discussão a respeito do contrato em si e dos encargos pactuados.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pretende o autor apenas a exibição de documento.

Previamente notificou o réu, para a exibição do documento, explicitando seu interesse em conhecer a evolução do saldo devedor, notadamente a forma de sua composição (fls. 28). Não tendo sido atendido, justificável se apresentou a iniciativa da ação judicial.

De acordo com o decidido pelo Superiore Tribunal de Justiça, no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

O réu exibiu, com a contestação, a cópia do contrato e de documentos pertinentes à contratação. Mas não apresentou a planilha de evolução do saldo devedor, tal qual pretende o autor.

Pondere-se que, apresentada a planilha, não se discutirá nestes autos a composição do saldo devedor, a legalidade dos encargos contratados ou a oportunidade de incidência de qualquer deles, pois o objeto processual se resume à apresentação desse documento. Portanto, não se transmudará em ação revisional, muito menos em ação de prestação de contas.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu à exibição do documento pedido, qual seja, a planilha de cálculo de apuração do saldo devedor contratual. As consequências de eventual omissão serão analisadas na ação principal, se e quando proposta.

# PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 600,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA